



DECISÃO

Tomada de Preços nº 1503.11/2021

Recorrente: Leal & Leal Advogados Associados e Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados - ME

Trata-se de decisão sobre os Recursos Administrativos manejados pelas Recorrentes Leal & Leal Advogados Associados e Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, que pretendem a reforma da decisão que as inabilitou do certame em epígrafe.

Cumpre-se destacar inicialmente que, no dia 07 de junho de 2021 - data designada para abertura dos envelopes de habilitação - compareceram ao ato os seguintes licitantes: 1) Advocacia Associada – Fernandes Neto, inscrita no CNPJ nº 04.079.583/0001-49, representada por Raimundo Augusto Fernandes Neto, portador do CPF nº 243.689.543-00; 2) Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME, inscrita no CNPJ nº 41.354.500/0001-09, representada por Francisco Mailson de Oliveira Silva, portador do CPF nº 036.699.253-84; e 3) Leal & Leal Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 10.542.993/0001-87, representada por Leonardo José Peixoto Leal, portador do CPF nº 015.324.273-60. Após a entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preço, a Comissão de Licitação decidiu por suspender o ato para análise da documentação de habilitação.

Sobreveio à decisão apreciou a documentação de habilitação das licitantes, tendo sido habilitada a Advocacia Associada – Fernandes Neto e inabilitadas a Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME, por descumprimento dos itens 5.2, alínea “c”, 5.4, alínea “d” e 5.5, alíneas “b”, “c” e “c.1” do Edital e a Leal & Leal Advogados Associados, em razão de não atender o item 5.5, alínea “b” do Edital. A decisão foi publicada do DOE no dia 17 de junho de 2021.

Cientificados da decisão de inabilitação, as licitantes Leal & Leal Advogados Associados e Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, manejaram tempestivamente Recurso Administrativo que busca a reforma da decisão.

A Comissão de Licitação procedeu com a intimação dos licitantes para apresentar contrarrazões no prazo previsto no art. 109, inciso I, § 4º da Lei 8.666/93, tendo a licitante Advocacia Associada – Fernandes Neto se manifestado sobre os Recursos Administrativos.

Eis o relatório.

Sobre a inabilitação da licitante Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME, por descumprimento dos itens 5.2, alínea “c” do Edital, a recorrente se manifestou expondo, resumidamente, o seguinte:

O recorrente Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME, em suas razões expõe resumidamente o seguinte:

- a) Quanto ao descumprimento do item 5.2, alínea “c” do Edital aduz que a licitante juntou cópia do contrato social registrado na OAB/CE, com assinatura eletrônica da pessoa de Elizangela Freitas do Nascimento (membro da Secretaria da OAB/CE), bem como autenticação em cartório e certidão da OAB/CE atestando que a sociedade é registrada sob o número 2.876, conforme documentos carreados no envelope A.
- b) Que analisada a documentação apresentada pelo recorrente (contrato social com assinatura eletrônica da OAB/CE e certidão da OAB/CE atestando que a recorrente é registrada), não pairam dúvidas sobre esse ponto. Pugna pela reforma da decisão nesse ponto.

Pertinente ao tema, somente a licitante Advocacia Associada – Fernandes Neto se manifestou, expondo resumidamente o seguinte:

- a) Analisando a documentação de habilitação apresentada pela licitante inabilitada, verifica-se que não há razão para a modificação da decisão da Comissão de Licitação, haja vista que o contrato social apresentado pela licitante não apresenta evidência de que seja registrado na OAB/CE conforme determina o art. 7º Provimento nº 112/2006 da CFOAB;
- b) Apesar do contrato social não apresentar a certidão de registro, o licitante alega que o mesmo é registrado na OAB/CE e que foi assinado eletronicamente por Elizangela Freitas do Nascimento, membro da Secretaria da OAB/CE. Conforme se verifica pela imagem colacionada, constata-se a assinatura eletrônica de Elizangela Freitas do Nascimento, porém, não consta a informação de que a mesma é Secretária da OAB/CE, ou representa a entidade.
- c) O recorrente argumenta que a sociedade de advogados é registrada sob número 2876 na OAB/CE, conforme certidão em anexo. Ocorre que a certidão em destaque atesta que a sociedade de advogados tem registro na OAB/CE e não que o referido contrato social apresentado nesta licitação é o registrado na Ordem dos advogados. Desta feita, comprova-se que a Certidão nº 22128/2021 da OAB/CE, apresentada pelo licitante inabilitado, demonstra que a sociedade advocatícia é registrada na OAB/CE sob o número 2876, porém não se pode atestar que o Contrato Social apresentado é o de fato o registrado na OAB/CE, haja vista a ausência de elementos que comprovem o fato.

No caso, não assiste razão ao recorrente, haja vista que no contrato social apresentado não se pode extrair a informação de que é registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, tendo assim contrariado o item 5.2, alínea “c” do Edital.



A comissão de licitação, ao se debruçar sobre o documento, verificou a assinatura eletrônica de Elizangela Freitas do Nascimento, na qual a licitante afirma ser membro da Secretaria da OAB/CE, porém, no registro não se pode confirmar a alegação.

Ao confrontar os contratos sociais apresentados pelas demais licitantes é perceptível o registro em cada página do documento que certifica o registro na OAB/CE naqueles, porém ao verificar o contrato social do recorrente não se detecta nenhuma informação que permita a Comissão de Licitação certificar o registro, na forma prevista no art. 7º Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil¹.

A Certidão nº Ordem: 22128/2021 apresentada pela recorrente no meio dos documentos de habilitação, somente certifica de que a empresa é registrada na OAB/CE, não atestando que o contrato social apresentado é aquele registrado no Órgão.

Apesar de ser seu interesse em elucidar as dúvidas que pairam a sua documentação de habilitação apresentada, a recorrente não apresentou qualquer documento novo complementar que possibilitasse a Comissão de Licitação constatar o registro do documento na OAB/CE, razão pela qual mantém a decisão de inabilitação em razão do descumprimento do item 5.2, alínea “c” do Edital.

Sobre a inabilitação da empresa Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME, por descumprimento do item 5.4, alínea “d” do Edital, a recorrente se manifestou expondo, resumidamente, o seguinte:

- a) O art. 56, da Lei 8.666/93 apregoa sobre a garantia, quando prevista no edital sua exigência, sendo do licitante a escolha pela modalidade de garantia, pois o que deveras importa é que o objeto licitado tenha sido garantido, não importa se por caução, fiança bancária ou seguro-garantia, sendo que o recorrente apresentou a garantia de 1% na modalidade seguro-garantia, haja vista que o edital não poderia vedar a apresentação de garantia somente em caução em dinheiro, dado que não há lastro legal na lei 8.666/93 nem assim entende os Tribunais de Contas.

¹ Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que for inscrita, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, segundo o disposto no artigo 24-A do Regulamento Geral, evitar o registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas, ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência. (NR. Ver Provimento 187/2018).

§ 1º O Contrato Social que previr a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, deve ser registrado também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar, dispensados os sócios de serviço que não venham a exercer a advocacia na respectiva base territorial (§ 5º do art. 15 da Lei n. 8.906/94).(NR. Ver Provimento 126/2008 e 187/2018).

§ 2º O número do registro da Sociedade de Advogados deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar.



Instados a se manifestarem, somente a licitante Advocacia Associada – Fernandes Neto se pronunciou, expondo resumidamente o seguinte:

- a) Que a decisão recorrida não merece reparo. O edital em destaque em seu item 5.4, alínea “d” prevê a obrigação ao licitante apresentar garantia de 1% (um por cento) do valor estimado para contratação através de depósito bancário. Apesar da disposição expressa no Edital, o licitante optou por apresentar garantia de forma não prevista no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser inadmitida.
- b) Perceba que admitir outra forma de garantia a não ser a expressa no Edital causa desequilíbrio e tratamento diferenciado entre os licitantes o que não se pode admitir

Quanto ao tema, entendo que assiste razão ao recorrente. O art. 56 caput e § 1º c/c art. 31, inciso III, ambos da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de o Edital estabelecer garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, através de seguro-garantia, fiança bancária e caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, sendo que, dentre as opções legais cabe o licitante escolher a forma que prestará garantia.

O recorrente apresentou seguro-garantia, na forma do art. 56, §1º, inciso II da Lei 8.666/93. Ao analisar as cláusulas contratuais se constata que é o suficiente para cumprir com o disposto no art. 31, inciso III da Lei 8.666/93, razão pela qual se a inabilitação da licitante em razão do cumprimento do item 5.4, alínea “d” do Edital.

Ainda sobre o item 5.4, alínea “d” e “d.1” do Edital a recorrente Leal & Leal Advogados Associados impugna a habilitação da Advocacia Associada – Fernandes Neto no certame, aduzindo, resumidamente, o seguinte:

- a) Como constatado na sessão de recebimento de documentos, a sociedade apresentou apenas o comprovante de depósito de garantia, não tendo procedido com emissão da DAM e apresentação do documento original, sendo que tal descumprimento torna inservível a comprovação da garantia e torna imperiosa a inabilitação da sociedade em razão do descumprimento do edital, não podendo a Administração pública dispensar regras estabelecidas por ela própria no instrumento convocatório.

Instados a se manifestar, somente a recorrida Advocacia Associada – Fernandes Neto se manifestou:

- a) A Advocacia Associada – Fernandes Neto, efetivamente cumpriu com o depósito da garantia no valor de 1% no valor global da licitação, na forma descrita no item 5.4, alínea “d” do Edital. Em seus documentos de habilitação, apresentou o devido comprovante de depósito do valor de R\$ 2.540,16 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos) em favor da Prefeitura Municipal de Acarape, no dia 31 de maio de 2021.



- b) Consta-se que a alínea “d.1” do item 5.4 do Edital somente esclarece ao licitante a forma pela qual o depósito da garantia deve ser realizado, porém, não se pode ignorar o efetivo depósito do valor em garantia em favor do Município do Acarape realizado e devidamente comprovado.

Quanto ao tema, entendo não assistir razão ao recorrente. A documentação apresentada pela Advocacia Associada – Fernandes Neto se mostra o suficiente para comprovar o depósito da garantia prevista no item 5.4, alínea “d” do Edital, tendo sido realmente efetivado.

Apesar de a recorrida não ter apresentado o DAM para o depósito, o fato de ter feito a juntada de comprovante de depósito e este ter sido realmente realizado, mostra-se descabida a sua inabilitação em razão de procedimento meramente formal.

Sobre a inabilitação das licitantes Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME e Leal & Leal Advogados Associados por descumprimento do item 5.5, alínea “b” do Edital, as mesmas se manifestaram, expondo, resumidamente, o seguinte:

Leal & Leal Advogados Associados:

- a) Os atestados técnicos apresentados pela Sociedade são de serviços destinados a pessoas jurídicas de direito público e privado, e indubitavelmente atestam que a licitante tem experiência e condições de atender o objeto do edital.
- b) Que os serviços prestados, naturalmente, não são idênticos ao do objeto deste edital, mas sim bastante semelhantes, sendo portanto, suficientes para atestar a capacidade técnica dos licitantes.
- c) Destaca-se ainda que um dos sócios da sociedade tem vasta experiência da seara administrativa, tendo exercido por mais de 20 (vinte) anos a função de Procurador da Fazenda Nacional.

Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME:

- a) Que o recorrente apresentou três atestados de desempenhos com pertinência ao objeto licitado em que se pode constatar a atuação em causas judiciais e consultoria jurídica, com acompanhamento de demandas judiciais, despachos com magistrados, audiências, etc, todos dentro dos parâmetros exigidos no Termo de Referência do Edital, o que não pode ser considerado por essa Comissão.

Instado a se manifestar a Advocacia Associada – Fernandes Neto expos, de forma resumida, o seguinte:

- a) Os licitantes inabilitados não apresentaram atestado de qualificação técnica que demonstram o desempenho em atividade pertinente com o objeto da licitação em



apreço, descumprindo assim com o item 5.5, alínea “b” do Edital. Que as empresas que atestam os serviços prestados, desempenham atividades diversas das práticas diárias do Município de Acarape, especialmente através de seus órgãos contratantes, portanto as questões jurídicas corriqueiramente enfrentadas pelos órgãos municipais não guardam qualquer semelhança com os enfrentados pelos fornecedores de atestado de capacidade técnica em apreço. As questões jurídicas afetas a administração pública são particulares a sua natureza, haja vista que as diversas legislações que a regulamenta são específicas e não aplicáveis aos particulares, é razão pela qual o atestado de capacidade técnica fornecidos pelos emitentes não podem servir para comprovar a experiência das licitantes na prestação dos serviços objetos da presente licitação, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integridade. No caso é aplicável a súmula 263 do TCU. No caso, apesar dos atestados de capacidade técnica não guardarem semelhança com o objeto em licitação, é importante destacar em último caso, que obviamente são de complexidade completamente diferentes, razão pela qual merecem ser rejeitadas.

- b) No tocante ao atestado fornecido pela Escola Profissional Padre João Piamarta ao licitante Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME, aduz que os serviços deram início em março de 2021, portanto, na ocasião em que foi emitido o documento, em 04 de junho de 2021, o contrato estava vigente pelo período mínimo de 02 (dois) meses, não se pode atestar a capacidade técnica da prestação de um serviço com duração de 12 (doze) meses. Ao mais, em pesquisa as ações judiciais citadas no atestado, percebe-se que as questões jurídicas ali discutidas não têm a menor pertinência com o serviço de assessoria e advocacia jurídica a ser desempenhado em favor das Secretarias Municipais ora contratantes, tratando-se em sua totalidade de questões voltadas a relações consumeristas.
- c) Quanto ao atestado fornecido pela empresa F Freitas Locações e Construção LTDA ao licitante Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME, aduz que início da atuação licitante junto com e empresa emitente do atestado em apreço iniciou em 22 de março de 2021, portanto, na ocasião em que foi emitido o documento, em 04 de junho de 2021, o contrato estava vigente pelo período de pouco mais de 01 (um) mês. Desta feita, não se pode atestar a capacidade técnica da prestação de um serviço com duração de 12 (doze) meses. Que os processos judiciais citados na certidão tratam de questões jurídica que não tem pertinência com o serviço de assessoria e advocacia jurídica a ser desempenhada em favor das Secretarias Municipais contratantes. Que no tocante aos processos licitatórios n° 13.008/2021CP e 13.007/CP que tramita no Município de Aquiraz, é importante salientar que, apesar do atestado certificar o exercício da atividade de assessoria jurídica e advocacia nos referidos processos licitatórios, percebe-se, pela análise de suas atas de sessão, que podem ser obtidas através do site do TCE/CE, que a atestante não participou dos referidos certames.



- d) Quanto ao atestado de capacidade técnica fornecido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Quixeré ao licitante Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME aduz que, da mesma forma não guarda semelhança ou compatibilidade com o objeto ora licitado, haja vista que se trata de uma Autarquia Municipal que desempenha serviços específicos à população estranha das atividades das Secretarias de Administração e Finanças, de Infraestrutura e Meio Ambiente, de Educação, de Saúde e Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social e Gabinete do Prefeito ora contratantes. Ao mais, percebe-se que na data da emissão do atestado de capacidade técnica emitido pelo SAAE-Lagoinha – Quixeré, o contrato estava vigente a menos de 01 (um) mês, não podendo comprovar o serviço prestado em contrato de 12 (doze) meses de duração.
- e) No tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante Leal & Leal Advogados Associados aduz que Os atestados de capacidade técnica apresentados certificam a atuação da licitante em ações judiciais, com exceção ao atestado fornecido pela Câmara Municipal de Limoeiro do Norte. Pois bem, ao analisar os processos judiciais, constatou-se apenas estes: Processo nº 0001692-74.2019.8.06.0115 e Processo nº 0050384-31.2020.8.06.0128 em favor do Instituto Jaguaribano de Ensino – LTDA e Processo nº 000670-93.2020.5.07.0009 em favor da CABEC – Caixa de Previdência Privada do BEC, não sendo localizado nenhum processo em que patrocina causa em favor de Total Serviços Ltda.
- f) Aduz que o atestado fornecido pela empresa Instituto Jaguaribano de Ensino – Ltda apresenta incongruência, pois certifica que a licitante detém qualificação técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria de técnicas legislativas, contando com articulação e compilação das principais normas jurídicas municipais, bem como a manutenção e acompanhamento do sistema SAPL. Ocorre que a empresa é pessoa jurídica de direito privado e atual no ramo educacional, não havendo qualquer correlação a sua atividade com o que é atestado na certidão em apreço. Ao mais a empresa não é legitimada para propositura de Projeto d Leis ou mesmo se trata de um ente do Poder Legislativo ou Executivo para atestar a prática de tais serviços.
- g) Que o atestado fornecido pela empresa Total Serviços Ltda também apresenta incongruência, pois assegura a prestação de serviços técnicos advocatícios para defesa e patrocínio de ações, temas e questões pertinentes aos Tribunais de Contas, Justiça Estadual, Justiça Federal, Tribunais Superiores, inclusive, referente a questões e temas pertinentes a processos de licitação e contratação com Municípios e entes da Fazenda Pública. Ocorre que ao consultar nos Tribunais Superiores não se vislumbrou nenhum processo em que a emitente do atestado é parte, da mesma forma no TCE/CE, bem como em pesquisa realizada no TCE/CE detectou que a empresa não tem ou não teve nenhum contrato firmado com nenhum município cearense ou com o Estado do Ceará.



- h) Que o atestado fornecido pela Câmara Municipal de Limoeiro do Norte afere a prática jurídica específica em licitação e contrato, cujo objeto é diverso do ora licitado, não guardando qualquer semelhança ou compatibilidade. Aduz ainda que conforme informações obtidas através do site do TCE/CE a contratação da licitante Leal & Leal Advogados Associados pela Câmara Municipal de Limoeiro do Norte ocorreu no final do mês de fevereiro de 2021, portanto, na data da emissão do atestado de capacidade técnica, em 19 de maio de 2021, havia somente um pouco mais de 01 (um) mês de contratação, razão pela qual não pode atestar os serviços prestados em razão de um contrato de 12 (doze) meses.

A licitante Leal & Leal Advogados Associados se manifestou sobre a inabilitação da empresa habilitação da empresa Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME aduzindo o seguinte:

- a) Há de se observar, contudo, que a sociedade Oliveira e Pinheiro é recém criada, constituída ainda em 2021, sendo certo que não pode ter comprovação de execução de serviços em prazos compatíveis com o do edital, descumprindo, assim o item 5.5, alínea “b”.

Quanto ao tema, entendo que não assiste razão aos recorrentes, mantendo a decisão recorrida nos termos proferidos, considerando que as licitantes Leal & Leal Advogados Associados e Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME não atenderam o item 5.5, alínea “b” do Edital.

O atestado de capacidade técnica é a forma pela qual a administração pública se assegura de que a licitante tem experiência profissional na execução do objeto licitado, evitando que se contrate empresa/pessoa inexperiente e que não tem capacidade de prestar os serviços contratado.

O Tribunal de Contas da União formulou a Súmula 263² que permite a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo guardar proporção com dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Os licitantes recorrentes apresentaram atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas de direito público e privado que não guardam pertinência com o objeto em licitação, que objetiva a contratação para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, junto às secretarias Municipais de Acarape.

² SÚMULA Nº 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



Indiscutivelmente, as questões jurídicas enfrentadas pelas Secretarias Municipais contratantes não guardam similaridade com as experimentadas pelas atestantes, haja vista que as contratantes vivenciam temas jurídicos específicos e particulares a sua natureza, sendo de complexidade incomparável.

Os atestados de capacidade técnica apresentados, apesar de assegurarem a experiência das licitantes recorrentes na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, o faz em temas e questões diversas das vivenciadas pelas Secretarias Municipais contratantes, que não se pode aproveitar de forma de quantitativo mínimos de serviços, haja vista que não semelhantes e guardam nível de complexidade diversa.

Nessa linha de entendimento se enquadra também o atestado de capacidade técnica fornecida pela Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, que assegura o desempenho da atividade exclusiva de consultoria em licitações e contratos públicos, cujo tema não tem pertinência ao objeto ora em licitação. Ademais, destaca-se que após consulta no site do TCE/CE³, verificou-se que na data da assinatura do atestado de capacidade técnica a licitante somente tinha desempenhado um pouco mais de 01 (um) mês de contrato que no total são de 12 (doze) meses, portanto, certificou a execução de serviço quer sequer ainda foi integralmente cumprido.

De forma similar se apresenta o atestado de capacidade técnica fornecida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Quixeré em favor da licitante Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME, que em razão de prestar serviços específicos, as questões jurídicas enfrentadas pela mesma não são de complexidade compatível ou mesmo de natureza semelhante das Secretarias Municipais contratantes. Ademais, destaca-se que conforme informações obtidas através do site do TCE/CE⁴, na data da assinatura do referido atestado de capacidade técnica a licitante não tinha desempenhado nem 01 (um) mês de contrato, portanto, certificou a execução de serviço que sequer ainda foi cumprido.

Quanto ao registro de aposentadoria no cargo de Procurador da Fazenda Nacional do sócio da licitante, informa-se que o documento não serve como atestado de capacidade técnica na forma descrita no Edital.

Quanto à questão fática apresentada pela licitante Advocacia Associada – Fernandes Neto que aponta incongruência em vários atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes recorridos é importante destacar, os referidos documentos já se encontram sendo rejeitados pela Comissão de Licitação em razão da sua incapacidade de demonstrar a atuação das licitantes em objeto pertinente ao ora licitado, mesmo similar ou de complexidade compatível.

³ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/167235/licit/125368>.
<https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/objeto/idn/10542993000187/mun/097/versao/2021/nome/LEAL+E+LEAL+ADVOGADOS+ASSOCIADOS>.

⁴ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/172704/licit/129278>



Desta feita, não seria produtora para o processo em epígrafe a apuração de fatos sobre documentos que já se encontram sendo rejeitados, sendo certo que a constatação das supostas falsidades apuradas pela licitante demandaria uma instrução probatória complexa, que só atrasaria a conclusão do processo, sendo medida não pertinente tendo em vista a rejeição dos documentos.

Por fim, sobre inabilitação das licitantes Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME por descumprimento do item 5.5, alínea alíneas, ‘c’ e ‘c.1’ do Edital, a recorrente se manifestou expondo, resumidamente, o seguinte:

- a) Já no item c.1) o recorrente apresentou documentos (contratos de associados registrados na OAB/CE) que comprova a condição exigida no edital quanto a qualificação acadêmica da equipe técnica para execução do objeto licitado, sendo um especialista em Direito e Processo Administrativo e uma Mestre em Direito Público, portanto, não há esteio para inabilitar a licitante por este motivo, pois fora apresentado contratos de associados e os respectivo diploma.

Instados a se manifestar, somente a licitante Advocacia Associada – Fernandes Neto arguiu resumidamente o seguinte:

- a) Pela documentação fornecida pelo licitante, não é possível aferir se os contratos firmados entre o associado e a sociedade de advogados são devidamente registrados na OAB/CE. Ressalta-se essa obrigatoriedade prevista no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ao contrário do contrato de associado apresentado pela licitante Leal & Leal Advogados Associados, os contratos de associados apresentado pela recorrente não contêm a certidão de registro, não tendo o licitante apresentado documento capaz de comprovar os registros dos contratos. Ao mais, afere-se pela documentação de habilitação apresentada pela licitante que seus sócios não detêm a qualificação acadêmica exigida no Edital, razão pela qual a decisão não merece ser reformada, haja vista o não cumprimento dos requisitos previstos na alínea ‘c’ e ‘c.1’ do item 5.5 Edital.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. O caso em apreço é similar à inabilitação em razão do item 5.2, alínea ‘c’ do Edital, pela documentação apresentante pela recorrente não se pode constatar que os contratos de associados que detêm a qualificação acadêmica exigida é registrado na OAB/CE, tendo em vista a ausência de elementos que indiquem.

Tendo em vista que os contratos de associados em sociedade de advocacia devem ser registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB⁵, e pelos contratos apresentados não se conseguiu aferir o registro, houve o descumprimento do item 5.5, alínea ‘c.1’ do Edital.

⁵ Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.



Desta feita, tendo em vista que a licitante não comprovou a qualificação acadêmica requerida no item 5.5, alínea “c” do Edital, a decisão deve ser manter sem reforma nesse tocante.

Diante de todo o exposto, recebo os Recursos Administrativos por preencherem os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para sua análise, e no mérito, quanto ao recurso movido pela licitante Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados – ME, julgar parcialmente procedente, removendo a inabilitação em razão do item 5.4, alínea “d”, porém, ainda mantendo-a inabilitada em razão do descumprimento dos itens 5.2, alínea “c” e 5.5, alíneas “b”, “c” e “c.1” do Edital. No tocante ao recurso manejado pela licitante Leal & Leal Advogados Associados julgar totalmente improcedente, mantendo-a inabilitada por descumprimento do item 5.5 alínea, “b” do Edital. Por fim, declarar habilitada a licitante Advocacia Associada – Fernandes Neto.

Junto com o comunicado do resultado dos recursos, notifique-se a data para abertura de envelope de proposta de preços.

Acarape-Ce, 06 de Julho de 2021.

Eveline Rochelle de O. Silva
Eveline Rochelle de Oliveira Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Francisco Paulo Cabral de Sousa
Francisco Paulo Cabral de Sousa
Membro

Daniel Freitas Silva
Daniel Freitas Silva
Membro

De acordo:



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACARAPE
Uma nova história



Maria Escolástica de Castro Souza da Mata

Maria Escolástica de Castro Souza da Mata
Secretária Municipal de Educação

Paulo César Ferreira da Costa Filho

Paulo César Ferreira da Costa Filho
Secretária Municipal de Saúde

Jardell Beserra Barroso

Jardell Beserra Barroso
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Anna Paula Bernardo da Costa Barroso

Anna Paula Bernardo da Costa Barroso
Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social]

José Wilson Duarte de Sousa

José Wilson Duarte de Sousa
Secretária Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente

Jonas Campêlo Nogueira

Jonas Campêlo Nogueira
Chefe de Gabinete